

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-570-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorreu em Santiago no Chile entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, sob o tema: “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”, tendo sido co-organizado institucionalmente pela Universidad Santiago de Chile e Universidade Federal de Santa Maria.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro I, o qual ocorreu no dia 14 de outubro das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Antonio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 11 artigos efetivamente apresentados:

Bloco 1- tributos em espécie ou genéricos,

1. A imunidade das contribuições sociais concedidas à entidades beneficentes de assistência social: uma análise sob a luz da solidariedade social - Lucas Pereira Nunes e Eduarda Lacerda Kanieski

2. Depreciação acelerada incentivada na tributação das agroindústrias - Lucas Issa Halah - Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

3. O IRRF sobre pagamentos "sem causa" a beneficiários identificados: análise a partir dos limites constitucionais e legais para a tributação da renda - Alexandre Naoki Nishioka e Juliana Ferretti Lomba

4. A dedutibilidade das multas na tributação da renda - Laura Charallo Grisolia Elias e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

5. Taxas ambientais e extrafiscalidade - Carlos Victor Muzzi Filho e Antônio Carlos Diniz Murta

Bloco 2 - tributação, orçamento, efeitos e princípios

6. Direitos fundamentais em debate: uma análise do SIMPLES NACIONAL como efetivação do princípio da igualdade - Gilmara de Jesus Azevedo Martins, Paulo de Tarso Brandão e Yani Yasmin Crispim de Moraes

7. O desmonte da caixa de ferramentas orçamentárias do poder executivo e o controle do orçamento pelo congresso nacional - Rodrigo Oliveira de Faria

8. O redesenho das instituições orçamentárias e a explosão das emendas de relator-geral RP-9: o processo orçamentário no centro da crise política - Rodrigo Oliveira de Faria

9. Riscos da oneração tributária do livro no direito fundamental à leitura - Naiara Cardoso Gomide da Costa e Alamy Raquel Xavier Vieira Braga

Bloco 3 - direito processual tributário

10. A culpabilidade do contribuinte nos termos do art. 136 do CTN - Helton Kramer Lustoza e Jonathan Barros Vita

11. A tutela de evidência no processo tributário: a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Alexandre Naoki Nishioka, Tatyana Chiari Paravela e Juliana Ferretti Lomba

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo as diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

RISCOS DA ONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DO LIVRO NO DIREITO FUNDAMENTAL À LEITURA

RISKS OF TAX CHARGE OF THE BOOK IN THE FUNDAMENTAL RIGHT TO READ

**Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy
Raquel Xavier Vieira Braga**

Resumo

O objetivo do artigo consiste em analisar os impactos da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS – prevista no projeto de lei nº3.887/2020 - sobre a comercialização dos livros. Os livros são verdadeira preciosidade cultural. Através deles é possível conhecer o passado, entender o presente, transformá-lo, se necessário for, e construir o futuro. Com efeito, este poderoso instrumento de conhecimento deve estar ao alcance de todos. Quanto maior o acesso das pessoas à leitura, maior a capacidade de se desenvolverem com dignidade e poderem contribuir com a sociedade à qual pertencem, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 contemplou o livro com a imunidade tributária referente aos impostos. Desse modo, a hipótese, confirmada neste estudo, é de que qualquer obstrução, como no caso da onerosidade tributária, que dificulte o contato do gênero humano com os livros, sejam eles quais forem, é um verdadeiro atentado à Constituição. Para se alcançar o proposto foi utilizada a pesquisa exploratória com enfoque na análise de conteúdo considerando a doutrina, legislação e jurisprudência selecionadas sobre o tema.

Palavras-chave: Tributação, Livro, Projeto de lei, Cbs, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article consists in analyzing the impacts of the tax Social Contribution over goods and services operations - CBS - Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - foreseen in the bill nº3.887/2020 about books commercialization. Books are a true cultural gem. Through them it is possible to know the past, understand the present, transform it, if necessary, and build the future. Indeed, this powerful instrument of knowledge and, therefore, must be available to everyone. The greater people's access to reading, the greater the ability to develop with dignity and be able to contribute to the society to which they belong, which is why the Federal Constitution of 1988 contemplated the book with tributary immunity regarding taxes. Thus, the hypothesis, confirmed in this study, is that any obstruction, as in the case of tax burdens, that makes it difficult for humankind to have contact with books, whatever they may be, is a true attack on the Constitution. To achieve what's proposed it was used exploratory research with focus on the content analysis considering doctrine, legislation and jurisprudence on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax, Book, Bill, Cbs, Equality

INTRODUÇÃO

O direito à leitura remete a seu objeto que é o livro. Este representa um bem que carrega dentre suas características a faculdade da comercialização. A troca das mercadorias suporta sua oneração por meio de tributos. Na doutrina clássica, não se desprezando as construções mais contemporâneas, os tributos são divididos em impostos, contribuições e taxas. O Estado com a finalidade de custear suas atividades relevantes, dentre elas a transmissão do conhecimento, enumera alguns bens que não serão onerados, ou seja, tributados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente em seu art. 150, VI, d a vedação de instituição de impostos sobre *livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão*. Esta exceção constitucional é denominada imunidade.

Como se trata de tributos, o governo federal, por meio do projeto de lei nº 3.887/2020 que institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS busca alterar a legislação tributária federal, com a pretensão de criar, por meio da ferramenta da contribuição, uma forma de atingir a imunidade de impostos prevista constitucionalmente.

Com base nesta breve contextualização, o artigo parte da seguinte problemática: a instituição da CBS ao onerar os livros tem potencial para afetar o direito fundamental à leitura? Desta forma, consiste o objetivo do trabalho defender que a oneração da nova contribuição na comercialização dos livros impacta no direito à leitura, considerado em si, decorrente do direito à educação.

O direito à leitura insere-se no direito à educação que, por sua vez, se caracteriza como direito fundamental, conforme art.6º da Constituição Federal. A imunidade, conferida ao livro, encontra respaldo na relação recíproca entre educação e leitura para a transmissão do conhecimento, albergando a liberdade de expressão. Em última análise não onerar o livro representa a própria construção do Estado brasileiro, por meio do acesso ao conhecimento e à instrução da população.

A relevância da investigação reside nesta interpretação de sentidos que a Constituição Federal guarda e protege para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o art.3º. Este sentido, justifica a pesquisa.

Para se alcançar o proposto foi empregada a pesquisa exploratória da doutrina sobre o tema, bem como da legislação e jurisprudência. Como técnica de pesquisa utilizou-se da análise de conteúdo sobre as referências selecionadas.

1 O LIVRO COMO INSTRUMENTO DO DIREITO À LEITURA NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

O livro é o instrumento por meio do qual se exerce a atividade da leitura. Juridicamente considera-se livro, conforme previsão do art. 2º da Lei nº10.753/2003, “a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento”.

É possível enumerar outros instrumentos que possibilitam a leitura, como revistas e jornais. Mas, aqui, a discussão se centrará no livro, e suas equiparações, como o objeto de concretização do direito à leitura. Os livros equiparados estão previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº10.753/2003.

A Lei da PNL, em suas diretrizes, determina que a relevância do instrumento significa a disponibilização do aprendizado para equalizar oportunidades sociais. O livro, além de transmitir conhecimento, desperta a condição criativa do ser humano na criação de ferramentas que possibilitam melhores condições de vida, questões fundamentais da evolução humana.

Caracterizado o livro como instrumento de promoção à igualdade passa-se a discutir o papel do Estado na aquisição de livros para proporcionar o exercício do direito à leitura e, na sequência, a existência de uma estrutura, por meio da criação de políticas públicas de incentivo ao direito à leitura.

1.1 O papel político-social do Estado na aquisição de livros no exercício do direito à leitura

O Estado, nas suas múltiplas funções, que se caracterizam por alto grau de complexidade, quando adquire livros está atuando tanto na seara social quanto política. Com efeito, ao fornecer serviços públicos educacionais, para alcançar os fins constitucionais, disponibiliza aos professores e alunos material para o desenvolvimento das atividades, ou seja, o Estado coloca-se na posição de consumidor, ainda que intermediário, de livros.¹ A atividade estatal, nesta seara, se volta para a construção de uma sociedade mais igualitária.

¹ É necessário esclarecer que o termo consumidor é aqui utilizado no seu sentido ordinário, ou seja, de comprador e não no sentido jurídico finalístico, conforme previsão do art. 2º, Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

A atuação estatal decorre de sua caracterização como Estado Social cujo escopo é a redução da desigualdade na sociedade brasileira, por meio do desenvolvimento de políticas públicas. Neste ponto, pode-se perceber que o direito à leitura está ligado a outros direitos, como o direito à educação.

O Estado adquire livros para toda rede pública de ensino pela criação de programas. Alunos e professores da rede pública, em sua maioria integrantes da camada mais baixa do estrato social, são aqueles a quem, os livros são destinados.

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD é voltado para a compra e distribuição de obras literárias, materiais didáticos e recursos digitais para professores e estudantes de escolas públicas de todo o país e contempla o ensino público da educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e o EJA - Educação de Jovens e Adultos.

A sistemática de fornecimento dos serviços educacionais, neste caso específico do PNLD – que se destina ao fornecimento de material aos alunos e professores, faz com que o Estado brasileiro seja um grande consumidor de livros, didáticos e paradidáticos, no país. Sua atuação como consumidor tem dupla consequência ao aquecer a economia e promover a igualdade às oportunidades educacionais, e por via de consequência, o direito à leitura.

O papel do Estado na promoção do direito à leitura decorre de sua atuação na promoção da educação. Apesar dos avanços proporcionados pela universalização do ensino, desde a década de 90, por meio da ampliação do acesso nas redes públicas, ainda não há real efetividade no que se refere às oportunidades educacionais iguais.

Os números apresentados no relatório PNAD Contínua 2019 (2020), demonstram que em 2019, 51,2% das pessoas com mais de 25 anos não concluíram o ensino médio, totalizando 69,5 milhões de pessoas e, destas pessoas, 43,8 milhões tinham apenas o fundamental incompleto.

Tal fato encontra respaldo nos dados apresentados pelo INAF – Indicador de Alfabetismo Funcional – que identifica que três em cada dez brasileiros, entre os 15 e os 64 anos, têm dificuldade para ler e interpretar textos, identificar ironias e fazer operações matemáticas simples. Da simples verificação dos números percebe-se que o Estado não pode se furtar do desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação, necessitando de investimentos que garantam qualidade quando o acesso à educação está garantido. (INAF, 2018)

Os investimentos em 2019 na aquisição de livros comprovam a atuação estatal como consumidor, tendo sido gastos R\$1,1 bilhões de reais para adquirir 126 milhões de livros no atendimento das metas educacionais. O investimento se articula com as deficiências na

prestação dos serviços educacionais desiguais, pois nas camadas mais necessitadas da sociedade brasileira se encontram as pessoas que apresentam mais dificuldades na leitura e interpretação de textos. (PNAD, 2020)

Por isso a lógica de programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação - como o PNLD - cuja finalidade é organizar o conhecimento por meio de atividades de leitura com o objetivo de formação de um leitor que possa exercitar sua criticidade. Somente a garantia ao acesso é insuficiente para formação cidadã. O incentivo à leitura, seja pelo livro literário ou didático consiste numa das formas para a redução das desigualdades.

Quando se pergunta a alguém o que é um livro normalmente a imagem que aparece como resposta na mente do interlocutor é a de um objeto que pode corresponder ao primeiro livro lido, ou ao último, ou àquele que mais marcou sua trajetória ou, ainda, àquele em que se mostrou um verdadeiro desafio.

As diferentes imagens podem ser associadas às suas múltiplas funções e usos. Daí a utilização na pedagogia, da divisão entre livro didático e paradidático, sendo o exemplo clássico deste último o livro literário.

O livro didático é utilizado na educação formal e tem o objetivo de atender as metas estabelecidas nas políticas educacionais adotadas pelo Estado. Tais metas devem ser observadas tanto pelas escolas públicas quanto pelas escolas privadas.

Os livros paradidáticos, são também utilizados na educação formal, como forma de aprofundar o conhecimento sobre determinado tema ou assunto. É muito comum sua associação com os livros literários, uma das expressões da arte, mas podem ser outra de natureza, como, por exemplo, um atlas.

O livro é um dos mais caros direitos à cultura e educação. A associação entre educação e a tributação dos livros é relevante porque o perfil do leitor no Brasil deriva de condições que extrapolam a simples análise da renda e perpassa por características que alcançam as redes de socialização e, principalmente, pela atuação do poder público como o grande consumidor de livros, quando atua na rede pública de educação, que impõe a disponibilização de livros para professores e alunos.

Além disso, um dos argumentos para a imunidade para os livros, por questões históricas, é a liberdade de expressão. Tributando livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão, haveria risco de coibir a manifestação do pensamento, pois apenas aqueles que possuíssem condições financeiras teriam acesso ao bem.

No entanto, a imunidade, para além do aspecto financeiro, tem a finalidade principal de facilitar o acesso da população à cultura, à educação e à informação – direitos fundamentais

que devem ser garantidos a todos. Atrelar o nível econômico à atividade da leitura, ou seja, a justificativa de que “pobre não lê”, parece querer encobrir a ineficiência das políticas públicas de incentivo à leitura.

A incidência da CBS, além de onerar o próprio Estado, sabota as finalidades dos programas educacionais voltados à formação de leitores, prejudicando ainda mais o desenvolvimento de políticas públicas para reduzir a desigualdade. Neste ponto específico da reforma tributária, a incidência da alíquota de 12% na comercialização dos livros, considerando o Estado como potencial comprador, não é possível vislumbrar progresso no incentivo à leitura. Ao contrário, o aumento do custo dos livros poderá trazer como consequência o enfraquecimento das políticas públicas em face do aumento dos gastos.

As dificuldades em decidir quais bens serão ou não tributados parece depender de fatores que extrapole o raciocínio simplista de causa e efeito. O argumento da compra de livros ser efetivada apenas pela parcela da população mais abastada não pode ser dissociado de um quadro mais abrangente que exclua a concretização de direitos fundamentais.

O Estado brasileiro, apesar de não se intitular como estado social expressamente, enumerou de maneira exemplificativa os direitos sociais que dependem de sua participação ativa. As políticas públicas são os mecanismos hábeis na construção da igualdade. Por isso, a reflexão sobre a tributação dos livros merece uma análise mais profunda e que abarque o maior número de variações que possa incidir na situação.

A ideia é preservar as pessoas mais desfavorecidas que dependem do desenvolvimento de políticas públicas para promoção da igualdade, sendo fundamental o incentivo à leitura para proporcionar melhores condições de oportunidades sociais que levem à redução das desigualdades.

1.2 As políticas públicas de incentivo ao direito à leitura como promotoras de igualdade

O outro ponto relevante merecedor de análise é a verificação de como o brasileiro se relaciona com a leitura. As políticas públicas tem papel central neste ponto, porque têm a finalidade de reduzir desigualdades. As políticas públicas de incentivo à leitura, no caso a PNLD, visam a redução das oportunidades educacionais, por meio da disponibilização de livros didáticos e paradidáticos para alunos e professores da rede pública.

A possibilidade de desenvolvimento que a leitura, por meio dos livros, proporciona às pessoas representa o fio condutor que legitima e responsabiliza o Estado na implementação de políticas públicas específicas.

Os livros encontram sua razão de ser nas mãos do leitor. Sua finalidade abrange a formação do indivíduo desde a infância, seja por meio da educação formal, seja pela função de lazer, distração. Neste último caso, isso pode ocorrer, concomitantemente, com a educação formal ou após sua conclusão.

A leitura adquire, neste contexto, status de direito na sua relação com o indivíduo, pois por meio dos livros é possível reconhecer, traduzir e interpretar o conhecimento, dominando os símbolos que representam as palavras e sons, bem como estimular o acesso ao lúdico, à fabulação, que compõe cada ser humano.² Esses desenvolvimentos capacitam as pessoas para desempenhar de forma plena suas habilidades.

De acordo com Petit (2008, p. 37) a leitura, além das funções educativas e literárias, possui um sentido psicológico. Para a autora, a leitura tem a finalidade de possibilitar a construção e a reconstrução de uma pessoa. O ato de ler sendo isolado ou coletivo carrega em si o potencial transformador, de autocriação, construção ou reconstrução, contribuindo para o crescimento pessoal e “mesmo que a leitura não faça de nós escritores, ela pode, por um mecanismo parecido, nos tornar mais aptos a enunciar nossas próprias palavras, nosso próprio texto, e a sermos mais autores de nossas vidas.”

É possível perceber que o livro, a leitura, a literatura e a educação apesar de se constituírem como instrumentos distintos, pertencem ao mesmo universo por haver o denominador comum, o leitor.

De acordo com Silva (2019, p. 87) o leitor brasileiro é polimorfo, ou seja, pode ser intensivo, distraído, especializado, etc. Ao lado das características pessoais e influências institucionais, não se pode ignorar que o acesso à educação no país, apesar de ter se ampliado a partir da década de 90, ainda não foi universalizado, fato que impacta na prática da leitura, pois na escola é obrigatória.

As desigualdades da sociedade brasileira afetam as possibilidades de leitura e, conseqüentemente, a formação de leitores. É comum então, em face das desigualdades econômicas, a associação entre leitores ricos e acesso aos livros. Tal relação não se dá de maneira linear, havendo a necessidade de cautela na generalização. Não é possível o estabelecimento de relação direta entre possibilidades econômicas e acesso ao livro.

² Para Cândido (2011, p.176), a literatura são todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todas as sociedades. É manifestação universal de todos os homens em todos os tempos. Assim como todos sonham todas as noites, ninguém é capaz de passar as vinte e quatro horas do dia sem alguns momentos de entrega ao universo fabulado.

Silva (2019, p. 93) apresenta dados concluindo que a relação entre leitura e compra de livros apresenta um descompasso. Em pesquisa realizada no ano de 2013, pode-se averiguar que 68,7% dos entrevistados não compraram os livros lidos.

Neste panorama, assume relevo as redes de sociabilidade de acesso aos livros, oriundas das relações de parentesco, amizade e proximidade, bem como empréstimos em bibliotecas que possibilitam a circulação dos livros, em alternativa à compra.

Hoje, apesar do direito à leitura encontrar seu maior incentivo atrelado às práticas educacionais formais, existe política pública de incentivo à leitura, cujas metas extrapolam os estudantes, seja da educação fundamental e do ensino médio, para abranger a totalidade de brasileiros.

No Brasil, o tema é tratado pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita - PNLE, e pelo Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL e dá outras providências. Tais diplomas regulamentam práticas de leitura em relação à educação formal e, também, após sua conclusão, reconhecendo o livro como instrumento indispensável na formação do cidadão, por meio da leitura.

A Lei da Política Nacional de Leitura e Escrita surgiu para potencializar os eixos determinados no Decreto e ir além dele ao estabelecer obrigação normativa para o Estado para garantir suas estratégias, inclusive, conforme expressamente previsto em seu artigo 3º, IV, *desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional* [...] Vê-se da previsão legal que o livro assume posição de destaque no cenário econômico. É o seu reconhecimento como meio de desenvolvimento do direito à leitura.

Desde 2017, encontra-se no Senado Federal Projeto de Lei nº 49, de 2015 que institui a política nacional do livro e regulação de preços. O projeto tem como finalidade a fixação de preço único para facilitar o acesso ao livro e possibilitar tratamento igualitário ao livreiro de qualquer porte. Apesar de a finalidade do Projeto de Lei se endereçar para o objeto – livro – e ao sujeito econômico – livreiro – é possível, por via reflexa, perceber que o direito à leitura é também incentivado, pois uma política voltada à padronização de preços visa à acessibilidade ao consumo ao bem.

Diante do quadro legal, o qual estabelece políticas públicas de incentivo tanto ao livro quanto à leitura, a reforma tributária por atingir a comercialização dos livros demonstra um certo alheamento na desconsideração das políticas já estabelecidas. Principalmente em havendo a instituição do CBS na comercialização dos livros, o Estado será também sujeito passivo da relação tributária.

Considerando a situação do livro, sua relação com a leitura, as políticas públicas desenvolvidas e a reforma tributária, na sequência analisa-se o tratamento tributário dado ao livro no direito brasileiro.

2 IMPACTOS DO TRATAMENTO JURÍDICO DO LIVRO NO DIREITO À LEITURA: EXONERAÇÃO FISCAL E RISCOS DE ONERAÇÃO

Os livros são tesouros que contam histórias e estórias, ensinam comportamentos, educam as pessoas, revelam segredos, confidenciam sentimentos, relatam acontecimentos, compartilham descobrimentos e avanços científicos, questionam pensamentos e dogmas, rompem barreiras no mundo das ideias, quebram paradigmas.

A escrita, artística ou científica, faz parte da cultura das civilizações. Quanto maior o contato do indivíduo com a leitura, maior a sua capacidade de se desenvolver com dignidade e, por ser mais completo, poder contribuir com a sociedade a qual pertence, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 contemplou o livro com a imunidade tributária referente aos impostos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 330.817/RJ, entendeu que a imunidade do livro, garantida pelo artigo 150, IV, “d”, da Constituição Federal de 1988, contempla a forma eletrônica. O relator, ministro Dias Toffoli, ao incursionar na história dos precedentes da Suprema Corte sobre o tema, reconheceu que “o olhar da Corte sempre foi no sentido de preservar valores, princípios e ideias de elevada importância, voltados para a formação cultural do povo brasileiro.”

Sobre o direito fundamental à literatura, os julgados do Supremo Tribunal Federal demonstram a formação do Precedente Jurisprudencial em torno da preservação dos livros em suas diferentes formas, como o reconhecimento da imunidade tributária referente aos álbuns de figurinha no julgamento do RE n.º 221.239/SP.

No plano infraconstitucional, o artigo 28, IV, da Lei n.º 10.865/2004, reduziu a alíquota à zero, esvaziando a cobrança das contribuições para PIS e Cofins sobre os livros. Como se vê, o tratamento jurídico brasileiro confeccionado aos livros é no sentido de preservá-los ao máximo, para que a sociedade brasileira tenha a maior acessibilidade possível aos livros e a tudo o que ele oportuniza, ou seja, ao direito à leitura.

2.1 A exoneração fiscal para os livros

“O homem encontra condições de tornar-se homem na medida em que se integra na cidade,” nos ensinamentos de Aristóteles (ARISTÓTELES: 2009, p. 12). É vivendo em sociedade, na troca com o outro, que o gênero humano se constrói. É na vida política, que proporciona ao ser humano a interação com o outro, que habitam os fins públicos: a formação e o desenvolvimento do gênero humano se dão na *polis*. O ser humano, isoladamente, não possui expressão econômica. Encontramos afirmação em Ricardo Lobo Torres de que “o espaço assim aberto ao tributo é o da publicidade” (TORRES: 2005, p. 3).

O cenário do direito tributário é a vida política e nela brotam os bens públicos perseguidos pelo viver em comunidade, como a educação, a cultura, a instrução, a difusão de ideias, a saúde, o trabalho, a forma federativa de Estado, a fé compartilhada, o desenvolvimento social. A imunidade tributária atua para esses fins públicos.

A Constituição Federal tornou jurídica, através de regra jurídica expressa, a impossibilidade de imposição tributária sobre determinados fatos, sujeitos, objetos e atividades porque eles representam a melhor maneira de alcançar a concretização de valores importantes para a sociedade e buscados pelo Estado, como são os direitos fundamentais. Ao normatizar a competência tributária, a Constituição impediu o alcance do poder de tributar sobre determinadas circunstâncias para que dadas finalidades públicas, devidas pelo próprio poder público, fossem atendidas.

Com efeito, a imunidade tributária é um instrumento utilizado pela Constituição para proteger, facilitar ou promover determinados fatos desejados pelo Estado e pela sociedade. Os fins pelos quais a imunidade tributária se faz instrumento implicam comunhão de interesses entre o direito e seus destinatários: é desejo de todos a proteção dos direitos de liberdade e propriedade e a promoção dos direitos sensíveis que agem na formação e no desenvolvimento do ser humano, em muito efetivados pelas regras de imunidade tributária.

Segundo Borges, “no poder de tributar se contém o poder de eximir” (BORGES: 2007, p. 30-31). A imunidade tributária atua no plano constitucional, mais precisamente na definição da competência tributária. A isenção, por sua vez, atua no plano da legislação ordinária, no exercício da competência tributária. Assim como a imunidade, a isenção é regra jurídica enquanto espécie normativa, mas com tarefa própria: a de bloquear, no cenário infraconstitucional, parte da esfera de atuação da regra de tributação. Tanto na imunidade

quanto na isenção há uma previsão normativa expressa limitadora da tributação. A principal diferença entre elas é a forma de atuação no ordenamento jurídico.³

O que importa para a presente análise é ter em mente que a exoneração fiscal em suas diferentes modalidades - imunidade, isenção, alíquota zero - está presente em nosso ordenamento jurídico quando se tratam de livros, tendo em vista o enorme valor que eles carregam e sua íntima proximidade com os direitos fundamentais.

O processo do pensamento, sentimento e ações do homem é alimentado pela cultura e pelo processamento de informações. A regra da imunidade tributária produz a promoção do direito fundamental de acessibilidade aos livros, aos encontros de fé, aos jornais que noticiam e informam. A imunidade é um caminho para proporcionar à sociedade o acesso às fontes de cultura, direito constitucional de toda a comunidade.⁴

A cultura traduz o cultivo das crenças, dos ritos, dos valores espirituais e materiais de uma sociedade, dos hábitos, dos costumes, da arte de uma comunidade. Eis a razão para a Constituição destinar uma seção para promover as manifestações culturais, preservar o patrimônio cultural brasileiro e incentivar o pertencimento do indivíduo na sociedade brasileira.⁵

Proibir a tributação dos livros, jornais e periódicos é um modo de possibilitar a formação e o desenvolvimento da cultura e proporcionar uma maior acessibilidade possível às pessoas aos bancos de dados das informações, que colaboram para visão de mundo individual e coletiva, nutrindo o ser humano para, conectado à sua capacidade produtiva, fazer associações, movimentar os pensamentos, desenvolver suas inteligências.⁶

³ O Supremo Tribunal Federal realizou a distinção, ao aplicar a doutrina de Rui de Melo e Raul Reis: “Quando a dispensa do tributo é concedida pela própria Constituição, não há isenção, mas imunidade”. Recurso Extraordinário n. 93.770-RJ, 1ª Turma, Relator: Ministro Soares Muñoz, decisão unânime, julgado em 17.03.81, DJ 03.04.81.

⁴ Artigo 215 da Constituição confere a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional cujas manifestações devem ser garantidas, incentivadas e apoiadas pelo Estado. No artigo 23, confere competência comum aos entes políticos para “proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, impedir a erosão de “obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural” e “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. No artigo 24, outorga competência legislativa concorrente aos entes políticos sobre a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” e sobre “educação, cultura, ensino e desporto”. Trata, no artigo 30, da competência dos Municípios para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local” e no artigo 150, imuniza tributariamente os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, os templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas.

⁵ Artigos 215 e 216 da Constituição.

⁶ “A imunidade sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação”. Recurso Extraordinário n. 221.239-SP, STF, 2ª Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgado em 25.05.04, DJ 06.08.04. “A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está o interesse da sociedade

A cultura engloba também as manifestações artísticas, tão importantes para identidade de um corpo social, razão pela qual a Constituição Federal contemplou o trabalho dos artistas brasileiros com o alívio imunizante.⁷

Pode-se perceber a preocupação da Constituição Federal em preservar os direitos fundamentais não só dos indivíduos em si, como também da coletividade brasileira, com sua identidade e manifestações culturais. No caso do livro, é a acessibilidade cultural a todos que a portabilidade, física ou eletrônica, proporciona.

As ideias, através da forma “livro”, “jornal” ou “periódico”, proporcionam ao leitor acesso ao pensamento do escritor, às notícias democraticamente veiculadas pelos jornais, às informações e reflexões possibilitadas pelos periódicos, de maneira a equipar o ser humano para desenvolver, a partir do material acondicionado no objeto “livro”, “jornal” ou “periódico”, suas ideias, seus pensamentos, sua maneira de expressar-se, de atualizar-se, de comunicar-se, de descontrair seu intelecto, de conectar-se com o saber.

O livro integra o processo histórico civilizatório da humanidade. Proporciona ao gênero humano se familiarizar com as palavras, receber fonte de aprendizado e conhecimento: viajar por outras culturas, apreender formas de pensar, associar, elaborar, entrar em contato com o intelecto, mente, imaginação, significados e significantes.

Mais fácil do que falar da importância do livro – que é evidente – é refletir sobre sua falta: uma pessoa sem instrução, sem contato com o mundo dos livros, é um ser incompleto, que perde a chance de desenvolver suas habilidades, de atender suas necessidades mais elementares, intelectuais e espirituais, de conhecimento.

O poeta Castro Alves não deixa esquecer que:

Oh! Bendito o que semeia
Livros à mão cheia
E manda o povo pensar!
O livro, caindo n' alma
É germe – que faz a palma,
É chuva – que faz o mar!

em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos.”. Recurso Extraordinário n. 190.761-SP, STF, Pleno, Redator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 26.09.96, DJ 12.12.97. Ainda, o Supremo entendeu que a imunidade se aplica àqueles materiais indispensáveis à publicação dos jornais e periódicos: “A imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.” Súmula n. 657.

⁷ Artigo 105, VI, “e” da Constituição Federal.

A falta do livro embrutece as pessoas, razão pela qual deve-se dar a máxima importância para a regra que o imuniza, conferindo-lhe a interpretação jurídica mais ampla possível. Claro que nem todo mundo precisará apreciar a leitura, mas não se pode amputar o desenvolvimento de uma criança, por exemplo, pela dificuldade de acessar um livro infantil.

Por isso o Supremo Tribunal Federal conferiu imunidade tributária ao álbum de figurinhas e, com o avanço do mundo digital, ao livro eletrônico e ao material eletrônico de apoio ao livro.⁸ Desse modo, qualquer tentativa de esvaziar, ou obstruir o alcance desta regra imunizante, ainda que por outro viés, vai contra o espírito da Constituição Federal.

Em antigo julgamento sobre a imunidade do papel, o Supremo Tribunal Federal aproximou as finalidades públicas perseguidas pela imunidade do livro com as finalidades públicas perseguidas pela imunidade das entidades de ensino, realizando o elo da imunidade dos livros com a imunidade às instituições de educação pela confluência das finalidades.⁹

2.2 Os riscos da oneração do livro

A queima de livros é o ritual de se jogar na fogueira os registros escritos censurados pela ideologia dominante e normalmente acontece nos espaços públicos. Tristes acontecimentos da história foram marcados por este tipo de ato, como a queima de livros durante o cristianismo

⁸ Na sequência: STF. RE n.º 221.239/SP, Segunda Turma, unânime, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 25/05/2004. Recurso Extraordinário n. 330.817/RJ em 20.09.12, DJe 01.10.12, STF, Relator: Ministro Dias Toffoli, Recurso Extraordinário 595.676/RJ em 18.03.10, DJe 18.08.2011, Relator: Ministro Marco Aurélio, j. 08/03/2017.

⁹ Recurso Extraordinário n. 102. 141-RJ, STF, 2ª Turma, Relator: Ministro Aldir Passarinho, julgado em 18.10.85, DJ 29.11.85. No precedente examinado, três votos são esclarecedores sobre a vinculação da imunidade do livro, jornal, papel e periódicos com o direito fundamental à educação, à cultura, à liberdade: Voto do Ministro-Relator ALDIR PASSARINHO (vencido): “Não se pode ignorar, até por serem óbvios, os motivos que levaram o legislador constituinte a conceder a imunidade ao livro, ao jornal e aos periódicos; e Aliomar Baleeiro, ao comentar a esse respeito (Direito Tributário Brasileiro. 2ª ed. Forense. p. 94), lembra ser o objetivo constitucional o de proteção à educação, à cultura e à liberdade de comunicação e de pensamento”. Voto do Ministro CARLOS MADEIRA (voto-vista): “Embora acentue que o objetivo constitucional da imunidade tributária é a proteção à educação, à cultura e à liberdade de comunicação e pensamento, ressalva o ilustre Relator que mencionando a norma o livro, há de se entender como tal um produto acabado, até porque, no referente ao papel em que é impresso, houve específica referência, para igualmente abrangê-lo. Peço vênia a S. Exa. para divergir da interpretação restritiva da norma”. Voto do Ministro CORDEIRO GUERRA: “A finalidade da Constituição é propiciar o desenvolvimento da circulação de ideias, da cultura e a expansão dos meios de educação”. A ementa mostra que, quanto maior a aglutinação das normas em busca de um fim comum, maior a força da aplicação da regra, de forma a invocar interpretação extensiva: Ementa. Imunidade Tributária. Livro. Constituição, art. 19, III, aliena d. Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados. O livro, como objeto da imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão de obra, sem restrição dos valores que o formam e que a Constituição protege.

dos anos 300, a destruição dos manuscritos judaicos na disputa de Paris no ano de 1244, a incineração dos livros de Jorge Amado no Brasil em 1937, a aniquilação dos escritos durante a inquisição espanhola em 1499, o incêndio da biblioteca do Congresso dos Estados Unidos em 1800, o atear fogo da Alemanha Nazista em 1933 e, em episódios mais recentes, os livros queimados durante a guerra da Bósnia de 1992 a 1995 e, na Austrália, em 2009, livros foram jogados em uma pira.

Atualmente, um dos temas mais discutidos tem sido a reforma tributária, que poderá ter impacto significativo nos livros. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Cultura e Arte, manifestou indignação à proposta de reforma tributária do governo federal de onerar em 12% os livros no país com a cobrança da Contribuição Social Sobre Operações de Bens e Serviços (CBS). A nota da Ordem diz:

Com esse aumento no tributo, restará inviabilizado o trabalho de muitas editoras, autores, artistas gráficos, ilustradores, livrarias e toda a cadeia produtiva. Além disso, irá diminuir, ainda mais, o acesso à cultura e à educação em um país com tantas desigualdades. Aumentar o preço dos livros é trancar as portas da oportunidade, em que o povo brasileiro pode alcançar uma vida digna por meio do estudo e da educação de qualidade. É o caminho do subdesenvolvimento. Nas palavras de Monteiro Lobato, ‘um país se faz com homens e livros’.

De forma apressada é comum a afirmação de que diante do custo do livro, os leitores no Brasil pertencem às classes mais abastadas da população, argumento que tem sido utilizado como central na defesa da incidência da alíquota de 12% sobre a comercialização dos livros como contribuição de bens e serviços – CBS - conforme proposta do Governo Federal na reforma tributária.

Os dados apresentados pela Receita Federal, que embasaram a proposta de criação da CBS, apresentada no Projeto de Lei nº3.887/2020, de autoria do Poder Executivo, confirmam de maneira superficial a hipótese.

Atualmente, existe em proteção ao mercado de livro a imunidade quanto aos impostos, contida no artigo 150 da Constituição Federal e a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno.

A proposta contida no Projeto de Lei nº 3.887/2020 revoga os benefícios contidos nas Lei nº10.833/2003, da Lei nº10.865/2004, Lei nº10.925/2004, dentre outras. Não demanda esforço constatar que a incidência da alíquota de 12% sobre a comercialização dos livros trará como consequência a elevação dos custos para os consumidores.

É preciso lembrar que a tributação faz parte da história humana e existe por um propósito que, com a evolução do pensamento coletivo, se tornou cada vez mais claro: abastecer os cofres públicos para que o Estado possa atender as necessidades da população.

Com efeito, muitas das finalidades do direito tributário estão além da arrecadação. O livro insere-se neste contexto, pois é um poderoso instrumento que proporciona instrução e educação aos indivíduos. Sua acessibilidade está totalmente alinhada com o interesse público e colabora com os próprios deveres do Estado. O livro - físico, eletrônico ou em outros formatos que a tecnologia venha a criar - é a porta de entrada para as pessoas desenvolverem suas ideias.

O defensor do direito à literatura, Antonio Candido (2011), lembrando o ponto de vista do sociólogo francês, padre Louis-Joseph Lebret, destaca a distinção entre bens compressíveis e bens incompressíveis.

Os bens compressíveis seriam aqueles de possível abdicção pelo gênero humano, ao passo que os incompressíveis são essenciais para todas as pessoas, como é o caso do alimento, da roupa, da saúde e da educação. No entanto, como elucida o crítico literário brasileiro, “são bens incompressíveis não apenas os que assegurem sobrevivência física em níveis decentes, mas os que garantem a integridade espiritual” (CANDIDO: 2011, p. 176).

O livro é um bem que alimenta a alma e o espírito do leitor. Seu acesso não pode ser negado a ninguém. Desse modo, fácil perceber que a oneração do livro, tal como proposta no contexto da reforma tributária, vai na contramão de tudo o que se construiu em termos de valores sociais e jurídicos. É preciso salvar os livros para que, caso o projeto de reforma tributária venha efetivamente a vingar, não se chegue nem perto de qualquer tipo de acontecimento que lembre a queima de livros.

No sentido defendido neste artigo, é oportuno consignar que foi apresentada no Senado Federal proposta de Emenda Constitucional nº 31/2020, para alterar o art. 150, IV, da Carta brasileira que amplia sua redação ao substituir o termo *impostos* para *tributos*. Caso a emenda seja aprovada, assim se espera, não haveria caminho para lei ordinária tributar, por qualquer de suas espécies, os livros.

CONCLUSÃO

Como visto, o livro é um instrumento de materialização do direito à leitura, elencado como fundamental pela nossa Constituição, ao ponto de ela contemplar este importante objeto com a imunidade tributária. E não poderia ser diferente em um Estado Democrático de Direito que preconiza o acesso a todos aos mecanismos educativos de conhecimento. Foi-se o tempo

em que determinados grupos de pessoas, seja pelo gênero, raça ou classe, não tinham autorização, seja por norma jurídica ou social, para ler.

Quanto mais pessoas lerem, mais evoluída será a sociedade. Todos se beneficiam do acesso aos livros, pois uma pessoa que lê possui condições de participar da sociedade de uma forma melhor, podendo desempenhar seu papel no tabuleiro social da melhor maneira possível, de modo a reverberar positivamente no campo social como um todo.

Sendo assim, quanto menos oneroso for o custo dos livros, maior as chances de alcance para população do seu direito à leitura, de importância fundamental. Eis a razão para o objeto livro ser contemplado pela imunidade tributária. Ousa-se dizer mais: além do instrumental imunizante, toda redução do ônus tributário no plano infraconstitucional (isenção, alíquota zero, por exemplo) é bem-vinda.

Mesmo ao se considerar que as vias de acesso ao livro são, em sua grande maioria, provenientes de redes de empréstimos e trocas, ao se constatar que o Estado tem papel econômico relevante na aquisição de livros para fornecer aos alunos e professores da rede pública de ensino, vê-se uma incongruência na criação da CBS.

Desse modo, no arcabouço legislativo, na jurisprudência, bem como os efeitos na esfera do poder executivo levam à confirmação da hipótese de que a onerosidade do livro, tal qual proposta pelo projeto de lei nº 3.887/2020, vai na contramão do espírito constitucional e de toda a evolução da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ADAMY, Pedro Augustin. As imunidades tributárias e o direito fundamental à educação. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 96, p. 101-132, jan./fev. 2011.
- ALVES, Castro. **O livro e a américa**. In: Poetas Românticos Brasileiros. v. 1. Lumen: São Paulo, s/d.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traduzido por Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 12.
- ÁVILA, Humberto. Imunidades e Isenções. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUEIRA, Roberto Quiroga (Coords.). **Tributação das Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 285-310.
- ÁVILA, Humberto. Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, Malheiros Editores, n. 79, p. 163-83, 2001.
- ÁVILA, Humberto. Imunidade e Isenções Tributárias. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, v. 1, p. 67-82, 1977.
- BALEEIRO, Aliomar. Imunidade e Isenções Tributárias. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo, v. 01, 1977.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Notas de DERZI, Misabel de Abreu Machado. 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 102.141. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 190.761. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 221.239. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 330.817. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 595.676. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdad y Libertad**. Tradução de Pedro Aragón Rincón. Barcelona: Ediciones Paidós, 1979.
- BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRAGA, Raquel Xavier Vieira. **Teoria e Prática das Imunidades Tributárias**. São Paulo: Dialética, 2022.
- CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. **Vários escritos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2011.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Imunidades Tributárias. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 27, p. 88-108, 1994.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria Geral do Tributo, da Interpretação e da Exoneração Tributária**. São Paulo: Dialética, 2003.

CORRÊA, Walter Barbosa. **Incidência, Não Incidência e Isenção**. Resenha Tributária, São Paulo: 1975.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Alcance da imunidade de livros, jornais e periódicos. **Revista da AJURIS**, n. 83, p. 260-78, set. 2001.

ELALI, André. Sobre a imunidade tributária como garantia constitucional e como mecanismo de políticas fiscais: questões pontuais. In: **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 70, p. 144-61, set./out. 2006.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. **PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

INAF. **INAF BRASIL 2018**. 2018. Disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito (Coord.) **Imunidade Tributária do Livro Eletrônico**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Ives Granda da Silva. Imunidades Tributárias. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.) **Imunidade Tributária do Livro Eletrônico**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 121-138.

MONTEIRO, Ruy Carlos Barros. Apontamentos sobre imunidades tributárias à luz da jurisprudência do STF. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 93, p. 139-212. 1964.

PETIT, Michèle. **Os jovens e a leitura: uma nova perspectiva**. Trad. Celina Olga de Souza. São Paulo: Editora 34, 2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019: além dos rendimentos, além das médias, além do presente: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI**. Nova York: Acs, 2019. 362 p. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Motta e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da. As práticas de Leitura no Brasil. In: SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; et al. **Patrimônios de práticas na cultura brasileira**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

SILVA, Vasco Pereira. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Almedina, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **Imunidade Tributária do Livro Digital: Fundamentos e Alcance**. *Revista de Estudos Tributários*, n. 83, p. 21-39, jan./fev. 2012. VERMEULE, Adrian. *Judging under Uncertainty – An Institutional Theory of Legal Interpretation*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.